



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER Nº 1444/2018

Processo nº : 2425/2017
Origem : Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins
Responsáveis : **Rivaldo Barbosa de Souza** – Gestor à época
Assunto : Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2016
Cons.º. Substituto : Maria Luiza Pereira Meneses
Cons.º. Relatora : Doris de Miranda Coutinho (Quinta Relatoria TCE/TO)

Egrégio Tribunal,

Trazem os presentes autos a exame deste Ministério Público de Contas a documentação referente à Prestação de Contas - Exercício de 2016, da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor **Rivaldo Barbosa de Souza**, na condição de Ordenadora de Despesas, submetida ao Tribunal de Contas para fins de julgamento, consoante dispõe o art. 33, inciso II, da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO); e artigo 37 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Além das peças processuais que compõem o presente processo (vários elementos exigidos na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013) instruem os autos o Relatório Complementar nº 2425/2017 e Relatório de Prestação de Contas nº 229/2018, emitido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Visando assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB/88, bem como pelo que dispõe no art. 27, inciso I e art. 80,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

caput da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c o art. 202 e art. 205 do Regimento Interno deste Sodalício, a Relatora emitiu o Despacho nº 134/2018, elencando as irregularidades descritas no Relatório de Prestação de Contas nº 229/2018 bem como as identificadas pelo Gabinete da 5ª Relatoria, com determinação de envio dos autos à Coordenadoria de Diligências – CODIL, para proceder a citação dos responsáveis.

Realizadas as citações na forma do disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 01, de 07 de março de 2012 (Citação nº 1122/2018 – RELT5/CODIL), os responsáveis quedaram-se inertes, sendo declarados revéis, conforme se denota do Certificado de Revelia nº 216/2018/RELT5-CODIL (Evento 11).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal na Análise de Defesa nº 220/2018 (Evento 12), consignou à revelia dos responsáveis, de acordo com o art. 216 do Regimento Interno do TCE/TO.

Ato contínuo, a Conselheira Substituta Maria Luiza Pereira Meneses emitiu o Parecer nº 1.111/2018, manifestando-se conclusivamente da seguinte maneira:

Diante do exposto, nos termos dos arts. 33 (II) da Constituição Estadual, 1º (II), 10 (I) c/c 85 (III, b c/c 88, parágrafo único) e 104 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal do Estado do Tocantins), 37 c/c 77 (III) do Regimento Interno, esta Conselheira Substituta manifesta que o Tribunal poderá decidir julgar irregulares as Contas Anuais de 2016, prestadas pelo ordenador de despesa municipal - Sr. Rivaldo Barbosa de Souza, Presidente da Câmara de Divinópolis do Tocantins - TO, à época, pela prática de atos ilegais com graves infrações às normas constitucionais, previstas no arts. 29 – A, I e 195, I, da Constituição Federal; 22, inciso I da lei nº 8.212/1991 e 102 da Lei nº 4.320/64; e sugerir a aplicação de multa, com base nos arts. 39 (I e IV) da lei e 159 (I e IV) do regimento.

Cumprindo os tramites regulares desta casa, vieram os autos a este *Parquet* Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

Senhor Relator,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Preliminarmente, cabe informar que compete a esta Casa julgar as Contas prestadas pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal, por força do disposto no art. 71, inc. II da CF/88, reproduzido no art. 33, inc. II da CE/89 e no art. 1º, inc. II da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, e só por decisão desta Corte o Gestor pode ser liberado de suas responsabilidades.

Por sua vez ao Ministério Público de Contas cabe, no exercício de suas funções constitucionais e legais, a emissão de parecer acerca do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, apresentados nos autos pelo responsável e pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas.

Os principais parâmetros e critérios utilizados para exame da presente Prestação de Contas são a Constituição Federal de 1988, artigos 29 e 29-A; a Lei nº 4320/64, diploma que estatui regras normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços (recepcionada pela CF/88 com *status* de Lei Complementar); a Lei Complementar nº 101/00 (conhecida comumente como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que também estabelece normas de finanças públicas; a Lei nº 8666/93 que disciplina as licitações e contratos administrativos; a Lei nº 1284/01 - Lei Orgânica desta Corte de Contas; o Regimento Interno desta Casa; bem como a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, que regulamenta a forma de apresentação das Contas Anuais prestadas pelos Ordenadores de Despesas dos Poderes Municipais ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Define-se o “Ordenador de Despesas” como a autoridade administrativa, com competência e atribuição, para ordenar a execução de despesas orçamentárias, as quais envolvem a emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos; tendo o mesmo a obrigação de prestar contas desses atos para julgamento perante Tribunal de Contas.

Destarte, os agentes públicos, ordenadores de despesas, designados por disposição legal ou regulamentar ou por delegação de poderes, submetem-se a uma fiscalização



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com vista ao exame de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos que impliquem utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos, tendo em conta a regular e boa aplicação dos recursos públicos ou adequada utilização e administração dos bens e valores públicos, cuja avaliação será exercida com o julgamento das suas contas.

No que tange aos presentes autos, infere-se as irregularidades destacadas no Relatório de Prestação de Contas nº 229/2018, quais sejam:

- 1. Constata-se que o registro contábil das cotas de contribuição patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual 18,57% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts.195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da lei nº 8.212/1991. (Item 5.3 do relatório).*
- 2. O total da despesa da Câmara Municipal resultou em R\$ 696.371,53, atingindo o índice de 7,01% da receita base de cálculo, portanto acima do limite constitucional estabelecido. (Item 6.1 do relatório).*
- 3. Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 696.009,97) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo (R\$ 695.643,34), verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 366,63. (Item 6.2 do relatório).*
- 4. Conforme IN/TCE Nº 07/2013, verificou-se que não foi apresentada nas contas, o demonstrativo do valor do subsídio do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal, e cópia da Resolução que fixa o subsídio dos agentes políticos, impossibilitando a aferição dos valores pagos aos mesmos, estando em desacordo com o artigo 4º, itens IX e XIII da IN nº 07/2013. (Item 6.3 do relatório, quadro 17).*

Em atenção aos presentes autos, observa-se que, mesmo devidamente citados, os responsáveis não compareceram para apresentação de defesa acerca das irregularidades, descritas acima.

Denota-se que as falhas têm o condão de macular as contas *sub examine*, pois versam sobre registro contábil das cotas de contribuição patronal do ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 18,57% dos vencimentos e remunerações (recolhimento a menor das cotas do Ente à instituição de previdência) - Restrição de Ordem Gravíssima nos termos do item 2.6 da IN nº 02/2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Soma-se, ainda o valor da despesa no exercício de 2016 foi de R\$ 696.371,53, representando 7,01% da receita, ou seja, acima do limite constitucional permitido, estando assim em desacordo com artigo 29 – A da Constituição Federal.

Isso posto, e dado o efeito jurídico da revelia¹, que gera a presunção de veracidade dos atos e fatos levantados e tidos como irregulares, a rejeição das contas *sub examine* é a medida que se impõe

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, por sua representante signatária, no desempenho de seu papel essencial de *custus legis*, manifesta entendimento de que esta Corte de Contas poderá:

1) Julgar Irregulares as Contas Anuais de Ordenador, relativas ao Exercício Financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, sob a responsabilidade do Senhor **Rivaldo Barbosa de Souza**, de acordo com o que dispõe os artigos 85, III, alíneas “b”, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE-TO) c/c o artigo 77, incisos II, III e V do Regimento Interno do TCE-TO;

2) Facultar ao Ilustríssimo Relator a dosimetria da multa a ser aplicada aos responsáveis, nos termos do artigo 39, incisos II da Lei 1.284/2001 c/c art. 159, incisos II do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS,
em Palmas, Capital do Estado, aos 08 dias do mês de agosto de 2018.

Éailon Miranda Labre Rodrigues
Procurador-Geral de Contas

¹ **Art. 216** - Se o responsável ou interessado, citado ou intimado validamente, nos termos da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e deste Regimento Interno, não comparecer aos autos apresentando razões de mérito, após esgotado o prazo assinado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos e certo o débito imputado, prosseguindo, o Tribunal, nos atos executórios.

Z:\Procuradoria\Gabinete do Procurador-Geral\Pareceres\PARECER WORD 2018\2018 - 01444 - PROC 2425 - 2017 - ORDENADOR - CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS - Irregular - MMM.docx



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 10/08/2018 15:00:01